



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 319 / 2.000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/07/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1820/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9709072

RECORRENTE: DIVIARTE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Preliminar de nulidade do processo rejeitada. O procedimento de constituição do crédito tributário atendeu aos requisitos exigidos por lei. Assegurada em todas as fases do processo o direito à ampla defesa. No mérito, restou configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS, consubstanciada no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que demonstrou haver o contribuinte adquirido mercadorias sem as notas fiscais correspondentes. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz, sucintamente, o seguinte relato: “ Aquisição de Mercadorias sem documentos fiscais – Omissão de Compras”.

O fiscal autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 113, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, letra “a”, do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 07 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 97.01774, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Comprovante de devolução dos livros e documentos fiscais do contribuinte.

A autuada, tempestivamente, através de seu representante legal impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 – Que a descrição conceitual do que é uma omissão de compras em nada acusa a empresa, entretanto, foi intimada a pagar ou se defender.

2 – Que o Auto de Infração sendo um procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, por força do art. 142, do CTN deve determinar a matéria tributável, entretanto, o zeloso autuante limitou-se a “calcular” o tributo e multa que entendeu serem devidos, esquecendo que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória.

3 – Que nas “Informações Complementares” nada mais foi dito ou complementado.

4 – Argumenta que, clareza e precisão são requisitos indispensáveis à validade de uma autuação e dizem respeito bem de perto ao sagrado direito de defesa de qualquer acusado, extraíndo esse entendimento do texto do item VII, do art. 43, do Dec. nº 14.445/81. A propósito da matéria traz a colação várias decisões do Conselho de Recursos Tributários.

5 – Ao final, requer a nulidade do auto de infração, e no mérito, a sua total improcedência (art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil).

Encontram-se anexados ao autos (fls. 15 a 64) , os relatórios de Entrada e Saídas de mercadorias, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque de Mercadorias e os Inventários inicial e final do exercício fiscalizado.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela procedência da acusação fiscal, com base no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que demonstra haver o contribuinte, no período fiscalizado, adquirido mercadorias sem as notas fiscais correspondentes.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso aduzindo o seguinte:

1 – Que a decisão foi proferida em desacordo com o constante nos autos na medida que a ilustre julgadora singular afirmou terem os autuantes procedido em conformidade com as normas estabelecidas pela Legislação, porquanto não se encontra nos auto de infração a informação contida na decisão recorrida.

2 - Que um “totalizador” jamais poderia “confirmar” o que não estava afirmado. O referido “totalizador”, por ser uma peça de natureza probatória não poderia se prestar para substituir o auto de infração cuja natureza é o lançamento tributário, sujeito a regras rígidas que não podem ser violadas pelo Fisco sob pena de cometer grave ofensa ao princípio da legalidade.

3 – Que clareza e precisão são requisitos indispensáveis à validade de uma autuação e dizem respeito bem de perto ao sagrado direito de defesa de qualquer acusado, extraíndo esse entendimento do texto do item VII, do art. 43, do Dec. nº 14.445/81. Sobre a matéria traz a colação várias decisões do Conselho de Recursos Tributários.

4 – Que agindo os autuantes como agiram, não só desobedeceram a determinação contida no Dec. nº 14.445/81 (art. 47, VII), mas também descumpriram o comando legal contido no art. 142, do CTN.

5 – Alegou, ainda, que não há no procedimento fiscal nada que acuse a empresa, não foi determinada a matéria tributável. O totalizador a que se referiu a autoridade julgadora de primeira instância, não se presta para substituir o auto de infração, pois não é um lançamento.

6 – Por fim, reafirma, que há nulidade absoluta que vicia todo o processo e no mérito, a autuação improcede por lhe faltar exatamente a “acusação” dado que seu relato é unicamente conceitual e peca pela falta de clareza, precisão e certeza.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 199/2000, opina pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 90 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no exercício de 1995, teria adquirido mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 97.273,19 (Noventa e sete mil, duzentos e setenta e três reais e dezenove centavos).

Examinando, inicialmente, a questão prejudicial à análise de mérito, *data vênia*, discordo do argumento de o auto de infração não descreve de forma clara e preciso o ilícito fiscal cometido. Pelo contrário, o agente autuante, apenas afirmou, resumidamente, que o contribuinte praticou aquisição de mercadorias sem notas fiscais, no valor de R\$ 97.273,19, conforme base cálculo consignada no auto de infração.

Convém observar, que o contribuinte recebeu toda documentação fiscal que resultou na lavratura do auto de infração, ou seja, o Relatório do Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e os inventários inicial e final de 1995, conforme Informações Complementares (fls. 03).

Portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa, não merece acolhida, eis que o relato do auto de infração está perfeitamente inteligível quanto ao fato gerador da autuação - aquisição de mercadoria sem notas fiscais - constatada através do exame de livros e documentos fiscais da autuada; houve a indicação dos dispositivos legais infringidos (art. 113, do Dec. nº 21.219/91) e a penalidade correspondente (art. 767, inciso III, alínea a, do citado decreto). Portanto, foi assegurado ao recorrente em todas as fases do processo o direito reclamar contra o lançamento, produzir provas e manifestação, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

No mérito, verifica-se que os agentes fiscais exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais elaborou o Relatório do Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, de acordo com as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dados extraídos dos inventários inicial de 1995 e da ficha de contagem de estoque.

Nesse tocante, dispõe o art. 732, do Dec. nº 21.219/91. Vejamos:

“Art. 732. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”. (GN)

Nota-se, que o método de fiscalização utilizado pelo agente do fisco harmoniza-se com o disposto no comando legal acima transcrito. Diga-se, ainda, é um dos mais apropriados para apuração do movimento real tributável do contribuinte, por tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram adquiridas sem notas fiscais.

Pois bem. É sabido que existe norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de compra de mercadorias, assim, deve o contribuinte observar tal comando, pois, não fica a seu critério exigir ou não o documento fiscal. Portanto, a autuada devia ter cumprido o disciplinado no art. 113, do Dec. nº 21.219/91, que obriga os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigirem a emissão de documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

Nesse contexto, vê-se que o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria (fls. 56) demonstra que a autuada, no exercício de 1995, adquiriu mercadorias sem as notas fiscais correspondente, restando pois, configurada a infração ao dispositivo acima mencionado.

Por fim, resta dizer que a autuada, embora tendo recebido toda a documentação embasadora da autuação, não adentrou no mérito da questão, mais especificamente, não apresentou qualquer elemento que pudesse descaracterizar a autuação ou lançar dúvidas quanto ao levantamento fiscal ou que fosse capaz de induzir a realização de uma perícia fiscal.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

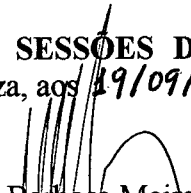
É o voto.

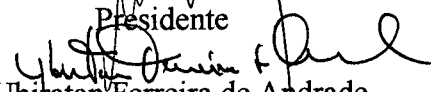
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DIVIARTE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte, e no mérito, também, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **19/09/2000**


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Ubitatan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

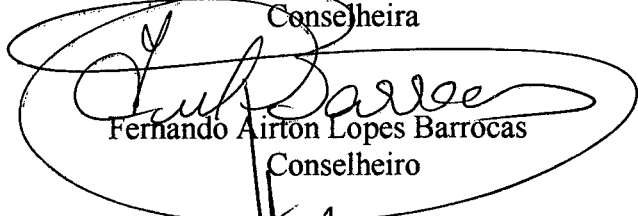

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

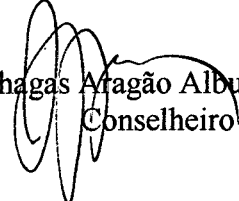

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrócas
Conselheiro


Antonio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro